

VOTO

Em exame a tomada de contas especial inaugurada por determinação do Acórdão 2.698/2011 – 1ª Câmara a partir da conversão de representação oriunda do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em face dos indícios de irregularidades na execução dos Contratos de Repasse 0151395-41/2002 e 0159505-45/2003, celebrados entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, para a pavimentação com paralelepípedos, respectivamente, das ruas Presidente Castelo Branco (2.098 m²) e Gilvan Soares de Veras (2.350 m²).

2. O Contrato de Repasse 0151395-41/2002 foi executado integralmente sob a gestão do ex-prefeito Egilmário Silva Bezerra. De acordo com a prestação de contas encaminhada pela prefeitura, a licitação para as obras de pavimentação da Rua Presidente Castelo Branco, realizada na modalidade convite, foi vencida pela Construtora Harpan Ltda., que recebeu a totalidade dos pagamentos efetuados.

3. Por seu turno, os procedimentos relativos ao Contrato de Repasse 0159505-45/2003 perpassaram dois mandatos municipais. A licitação, também na modalidade convite, foi conduzida por Egilmário Silva Bezerra e resultou, novamente, na adjudicação à Construtora Harpan Ltda. Contudo, a empresa recebeu apenas a parcela relativa à primeira medição (R\$ 25.700,00 em 09/07/2004). Ao assumir o cargo, seu sucessor, Inácio Roberto de Lira Campos, revogou o contrato com a Construtora Harpan Ltda. e promoveu novo certame, outro convite, vencido, desta vez, pela empresa Ji Construções Ltda., que assumiu o restante da obra. Conforme os elementos presentes nos autos, a Ji Construções Ltda. recebeu três pagamentos: R\$ 28.099,86, em 22/07/2005; R\$ 9.902,91, em 04/11/2005; e R\$ 11.652,27 em 07/08/2006.

4. Apesar de as prestações de contas terem sido aprovadas pela Caixa Econômica Federal, que atuou como agente interveniente, inúmeras evidências, sucintamente descritas mais adiante, detectadas em inspeção **in loco** realizada pelo TCE/PB, e confirmadas a partir de investigações da Controladoria-Geral da União, da Polícia Federal, da Receita Federal do Brasil, do Ministério Público Federal e Estadual e da Justiça Federal, permitiram concluir que as licitações foram fraudadas, contaminando todos os procedimentos delas decorrentes, ante a constatação que ambas as envolvidas não teriam existência concreta, enquadrando-se no que se costuma designar como “firmas de fachada”.

5. Vários são os indícios nesse sentido.

6. Primeiramente, nem uma nem outra empresa foram localizadas em seus respectivos endereços, apesar das diversas tentativas. O fato já havia sido detectado pela Receita Federal, que inabilitou a Ji Construções Civas Ltda. em função de sua incapacidade de comprovar existência de fato. Em 2005 e 2006, exercícios em que teria sido executada a pavimentação da Rua Gilvan Soares de Veras (Contrato de Repasse 0159505-45/200), a empresa não possuía empregados registrados e nem qualquer obra vinculada à sua matrícula no INSS. Da mesma forma, em 2004, ano em que teriam sido feitas as obras da pavimentação da Rua Presidente Castelo Branco (Contrato de Repasse 0151395-41/2002), a Construtora Harpan Ltda. não registrou obras no INSS e contou com apenas dois empregados: um engenheiro civil, que trabalhou apenas um mês (janeiro), e um auxiliar de escritório, que trabalhou cinco meses (fevereiro a junho). Além disso, ao visitar a localidade, o TCE/PB constatou que a pavimentação de ambas as ruas foi, na verdade, realizada por mestre de obras, morador do município, e sua equipe.

7. Notificados pelo TCU, nem as empresas nem seus representantes manifestaram-se nos autos, com uma exceção. Iraquitã Luiz Almeida da Silva, que constava como sócio da Ji Construções Ltda., apresentou cópia de depoimento feito à Polícia Federal em que esclareceu que seu nome foi indevidamente incluído na sociedade, por intermédio de documentos falsos, e que nunca havia ouvido falar na empresa, o que confirma a presunção de se tratar de firma fictícia.

8. Nesse contexto, comprovada a inexistência real das contratadas, torna-se inviável a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, em face da impossibilidade de

estabelecimento de nexos causal entre os documentos de despesa e a execução das obras. A evidente fraude na constituição das empresas também conduz, necessariamente, à desconsideração de suas personalidades jurídicas, para que sejam alcançados os sócios de fato.

9. Diante de todos esses elementos, foram citados solidariamente pelo prejuízo os ex-prefeitos, as empresas e seus sócios. Em vista da gravidade dos fatos, os responsáveis foram alertados nos expedientes de comunicação sobre a possibilidade de o Tribunal vir a declarar a inidoneidade das empresas para participarem de licitação e a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. Mesmo assim, apenas Egilmário Silva Bezerra encaminhou resposta.

10. Contudo, em suas alegações de defesa, o ex-prefeito limita-se a reafirmar a execução integral das obras sem aduzir elementos capazes de afastar as flagrantes evidências de fraude nos procedimentos e inexistência factual das empresas. Cabe, portanto, acolher integralmente a proposta da unidade técnica, confirmada pelo representante do Ministério Público, no sentido de julgar irregulares as contas de todos os envolvidos, condená-los em débito, bem como aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Quanto a esta última, considerando a reprovabilidade das condutas dos responsáveis e o montante do prejuízo causado por cada um, alvito os valores de: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para Egilmário Silva Bezerra; R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para Inácio Roberto de Lira Campos; R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para José Pereira de Carvalho e Carlos Antônio Amaral Soares, sócios da Construtora Harpan Ltda., e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Ivanaldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida, sócios da JI Construções Civis Ltda.

12. Concorde também que, diante de todas as evidências levantadas e não afastadas, as infrações cometidas merecem ser consideradas graves, e assim, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, proponho que os ex-prefeitos sejam declarados inabilitados a exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos.

13. Por fim, considerando também a atuação das pessoas jurídicas nas fraudes evidenciadas, cabe declarar sua inidoneidade para participarem de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de dois anos, com fulcro no art. 46 da mesma lei.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com os pareceres uniformes lançados nos autos e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de julho de 2015.

OSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator